



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 20133001048-4  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SALINÓPOLIS (VARA ÚNICA)  
APELANTE: JHON LENON DA ROCHA COSTA / JHON LENNON DA ROCHA COSTA (DEFENSORIA PÚBLICA)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR: DES.OR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REFORMA DA DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEGRALMENTE FAVORÁVEIS AO APELANTE. PENA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Resta imperioso o provimento do recurso, para que se proceda à reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, adequando-se a reprimenda às suas circunstâncias judiciais, de vez que elas lhe foram todas julgadas favoráveis pelo magistrado a quo, porém, ainda assim, a pena-base foi exasperada em dois anos, sem fundamentação idônea.

2 – De fato, a culpabilidade do apelante, os motivos do delito, suas circunstâncias e consequências não extrapolam o normal à espécie, assim como o réu não possuía condenação transitada em julgado anterior ao fato ora apurado, e sua personalidade e conduta social não foram apuradas no feito, além de que o comportamento da vítima não deve ser usado em seu desfavor.

3 – Operada a reforma, a pena do recorrente passa a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa.

4 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO RECORRENTE, QUE PASSA A SER DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JHON LENON DA ROCHA



COSTA / JHON LENNON DA ROCHA COSTA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis, que lhe aplicou a pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de multa equivalente a 26 (vinte e seis) dias-multa, após condená-lo pelo delito do art. 157, §2º, I, do Código Penal.

Consta dos autos que, no dia no dia 12/11/2011, por volta das 15h, com uso de arma tipo faca, o apelante subtraiu da vítima um celular. A vítima conseguiu acionar a polícia que logrou êxito em prender em flagrante o meliante.

Em audiência realizada no dia 21/08/2012, o indigitado confessou perante o juízo a prática do delito (fls. 49/51).

Após regular instrução, o juízo a quo condenou o réu na forma antes deduzida (sentença às fls. 52/55).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, onde pede, exclusivamente, a reforma da dosimetria da pena (fls. 57/60).

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O feito foi remetido a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis. A Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 1º/02/2013.

É o relatório.

À revisão.

## V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

1 – Da reforma da dosimetria da pena:

A irresignação cinge-se à reforma da dosimetria da pena, com o intuito de reduzi-la.

Para melhor análise do pleito defensivo, destaco a análise das circunstâncias judiciais feita pelo juízo:

(...) a culpabilidade é normal à espécie, tendo, entretantes, a vítima sido ameaçada de morte. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444 do STJ. Segundo a testemunha GILVANDRO, o réu é conhecido da polícia e contumaz na prática de delitos. Sem elementos para a análise de sua personalidade. Motivos normais desta espécie de delito. Circunstâncias costumeiras, tendo a vítima recuperado o seu celular roubado. Consequências extrapenais normais à espécie. A vítima, com o seu comportamento, não contribuiu para o crime. Isto posto, fixo a pena-base do delito em 6 anos de reclusão e 30 dias - multa. Na Segunda fase de aplicação de pena, vislumbro a atenuante da confissão, pelo que



diminuo a pena em 6 meses e 10 dias-multa, perfazendo 5 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém vislumbro a causa de aumento do uso de arma, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, perfazendo 7 anos, 4 meses, 26 dias de reclusão e 26 dias-multa. Torno-a definitiva. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia – multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente no País. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, ex vi do art. 33, caput e seus incisos, do CP. (...). (destaquei)

Como se vê, o magistrado de piso considerou TODAS as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e, ainda assim, aplicou a pena-base 2 anos acima do mínimo legal.

Entendo que não há como se reformar as circunstâncias para considerar alguma em desfavor do recorrente de vez que, de fato, sua culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências do delito não extrapolam o normal à espécie, ele não possuía maus antecedentes (não possuía condenação transitada em julgado anterior ao fato aqui apurado), sua personalidade e conduta social não foram apuradas nos autos e, por fim, o comportamento da vítima não deve ser usado em seu desfavor.

A esse respeito:

(...) O comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo inviável sua utilização de forma desfavorável ao réu. Na hipótese em que não houver interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, deve ser, pois, neutralizada. Precedentes. (...) (STJ, Quinta Turma, HC 345409/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/05/2017)

Desta forma, resta imperioso o provimento do recurso, para que se proceda à reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, adequando-se a reprimenda às suas circunstâncias judiciais, o que passo a fazer:

Tendo em vista as circunstâncias judiciais valoradas pelo juízo e à fundamentação alhures exposta, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Resta reconhecida em favor do apelante a atenuante da confissão a qual, porém, é inócua, visto a pena já se encontrar no mínimo legal.

A esse respeito:

(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não ser possível a redução da reprimenda, na segunda fase do dosimetria, em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente. Súmula 231 deste Sodalício. 2. Assim, fixada a pena-base no piso legal, inviável a aplicação das atenuantes da menoridade e confissão espontânea com redução da sanção intermediária, porquanto entendimento em sentido contrário feriria o referido enunciado sumular. Precedente. (...) (STJ, Quinta Turma, HC 367200/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 09/05/2017)



Não incidem agravantes.

Resta reconhecido o emprego de arma para a prática do delito e o juízo majorou a pena em um terço, o que mantenho, passando a dosar e pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno concreta e definitiva, pois não há outra causas de aumento ou diminuição de pena a se reconhecer.

Tendo em vista a situação econômica do réu, mantenho o dia-multa fixado pelo juízo a quo na base de 1/30 do salário mínimo vigente à época.

Fixo o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos moldes do que determina o art. 33, §2º, b, do CP.

Incabível a substituição da reprimenda corporal, pois não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Mantenho os demais termos da sentença.

2 – Dispositivo:

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a dosimetria da pena imposta ao recorrente, que passa a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 17 de outubro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator